

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador, titular da 5ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, caput, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30, 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC/PR¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 75.741.355/0001-30, com sede administrativa na Av. Curitiba, 563 – Centro, CEP: 86930-000, e da Prefeita Municipal (gestão 2021/2024), Sra. **CARLA SUZI EMERENCIANO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

I. DOS FATOS

Conforme documentos encartados no procedimento administrativo nº 71755-0/24, o Ministério Público de Contas recebeu denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Concurso Público nº 01/2024 do Município de São João do Ivaí, regido pelo Edital nº 40/2024 - consolidado com retificações I e II (**ANEXO I**), dentre elas, a exigência de requisito de escolaridade incompatível com a complexidade das atribuições do cargo de Tributador (ensino médio completo).

Visando à apuração dos fatos, a Procuradoria-Geral instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 34/2024, que após regular instrução foi encaminhado à 5ª Procuradoria de Contas.

Em demanda realizada via CACO (nº 313559), a Prefeita afirmou que foram considerados os requisitos de escolaridade constantes da Lei Municipal nº 2.250/2023, **justificativa insuficiente** para a demonstrar a regularidade dos atos praticados, como se discorrerá adiante.

Verifica-se que o concurso público realizado pelo Município de São João do Ivaí, que está prestes a ser homologado, possui irregularidades capazes de macular a seleção de pessoal para o cargo de Tributador, em razão da exigência de requisito de escolaridade incompatível com a complexidade das atribuições e da oferta de remuneração não condizente com o cargo.

A situação evidenciada nos autos denota ofensa ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput) e dos preceitos constitucionais afetos ao concurso público (art. 37, II), à administração tributária (art. 37, XXII) e à política de remuneração de pessoal (art. 39, §1º).

Deste modo, entendendo que os elementos probatórios reunidos são suficientes para evidenciar a materialidade de irregularidades afetas à esfera de competência deste Tribunal de Contas, notadamente nos incisos IX, XIII, art. 1º, LOTC², resta justificada a propositura da presente Representação, reputando-se impositiva a pronta atuação desta Corte, com vistas a resguardar o interesse público e a observância de preceitos constitucionais.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

II. DO MÉRITO

Exigência de escolaridade mínima de nível médio para investidura no cargo de Tributador. Requisito de escolaridade incompatível com a complexidade das atribuições a serem desempenhadas. Remuneração não condizente com o cargo.

O Município de São João do Ivaí promoveu a abertura de concurso público com vistas ao provimento de diversos cargos efetivos do seu quadro de pessoal, ofertando **uma vaga de Tributador**, cargo destinado à fiscalização tributária no âmbito municipal.

O edital de abertura prevê para o cargo a exigência de requisito de escolaridade de **nível médio**, a **remuneração de R\$ 1.820,14** e a carga horária de 40 horas semanais.

O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos, por meio da avaliação dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao **desempenho com eficiência** das atribuições do cargo público, como elucida o art. 2º da Nova Lei dos Concursos Públicos.

O dispositivo ressalta a necessidade de uma **seleção de pessoal adequada às especificidades do cargo**, cujas atribuições deverão ser desempenhadas com **eficiência**, princípio basilar que pauta a atuação da administração pública, consagrado no *caput* do art. 37 da CF.

No caso dos autos, o que se observa é que, **a despeito do elevado grau de responsabilidade e de complexidade das atribuições do cargo de Tributador, o edital do certame não estabelece qualquer requisito de qualificação profissional do candidato, exigindo meramente a conclusão do ensino médio.**

Na mesma toada, nota-se que **a remuneração oferecida não é condizente com a complexidade e grau de responsabilidade do cargo**, que, por comando constitucional, corresponde a carreira específica, que exerce atividade essencial ao funcionamento do Estado.

Cumprе anotar que o §1º do art. 39 da Constituição preceitua que a “A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos”.

Conforme o edital, a síntese das atribuições do cargo consiste em **“Fazer notificações e intimações; efetuar cobranças de tributos municipais;**

efetuar sindicâncias e diligências no sentido de orientar, fazer cumprir e fiscalizar o cumprimento da legislação concernente à questão tributária". O descritivo analítico consta da Lei Municipal nº 2.250/2023, sendo as seguintes:

Constituir o crédito tributário mediante o respectivo lançamento; Gerir o cadastro de contribuintes, outorgando inclusões, exclusões, alterações e respectivo processamento de acordo com a legislação; Desenvolver técnicas de aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização, consciência e conhecimento comunitário no que tange à tributação; Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita; Elaborar e acompanhar cronogramas de fiscalização, lançamentos e arrecadação de tributos; Assistir e orientar unidades de execução no cumprimento da legislação tributária; Efetuar cálculos e sistemas explicativos de cálculos de tributos; Prestar atendimento, orientação e informações ao público; Estudar e propor alterações na legislação tributária; Auditar documentos fiscais e contábeis e realizar comparações visando o adequado enquadramento fiscal do contribuinte e o cumprimento da obrigação tributária principal e acessória, sempre que a Autoridade Administrativa competente determinar; Executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais e jurídicas ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária; Lavrar Termos e Notificações e aplicar penalidades administrativas quando necessárias; Sempre que a Autoridade Administrativa determinar, efetuar diligências, realizar atividades de fiscalização em campo e aplicar todos os mecanismos legais vigentes à consecução da atividade; Analisar e emitir pareceres em processos administrativos e consultas, interpretando e aplicando a Legislação Tributária; Analisar, emitir pareceres e/ou tomar decisões sobre processos administrativos fiscais sempre que delegado por Autoridade Competente; Executar outras tarefas compatíveis com a função, determinadas pela chefia imediata; Auditar e fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e outras fontes de tributo; Executar outras tarefas correlatas.

É possível notar o elevado grau de responsabilidade e complexidade das atribuições cometidas ao cargo, que exerce atividades que excedem o nível operacional e demandam conhecimentos específicos.

Sabe-se que a atuação na área fiscal exige domínio da legislação tributária, mas não só; exige conhecimentos de direito tributário, constitucional e

administrativo, contabilidade, auditoria, economia, administração pública e, inclusive, tecnologia da informação.

É notório, ainda, que requer habilidades analíticas e de interpretação de normas legais, o que se evidencia, por exemplo, nas atribuições de *analisar e emitir pareceres em processos administrativos e consultas, interpretando e aplicando a Legislação Tributária; estudar e propor alterações na legislação tributária; auditar documentos fiscais e contábeis e realizar comparações visando o adequado enquadramento fiscal do contribuinte e o cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.*

Mais além da incongruência entre as atribuições do cargo com a formação mínima exigida, cabe pontuar a importância da função para a administração pública municipal e para a sociedade como um todo.

Os servidores da área de arrecadação e fiscalização tributária tem papel fundamental para o fortalecimento da administração tributária, atuando no combate à sonegação fiscal e na promoção da justiça fiscal, assegurando o cumprimento das leis tributárias, identificando fraudes e propondo alterações na legislação.

A importância da atividade fiscal do Estado foi estampada no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, que assegura à administração fazendária e aos servidores do fisco precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; e reforçada no inciso XXII, que elevou a administração tributária à condição de **atividade essencial ao funcionamento do Estado**, a ser exercida por **servidores de carreiras específicas**, além de prever **recursos prioritários** para a realização de suas atividades.

A eficiência da gestão tributária tem recebido especial atenção deste Tribunal de Contas, como se percebe de diversas ações implementadas nos últimos anos, como fiscalizações e capacitações ofertadas pela Escola de Gestão Pública.

Nesse contexto, é salutar que se reconheça a impropriedade do edital do certame, no que tange ao requisito de formação exigido do candidato ao cargo de Tributador, bem como da oferta de remuneração não condizente com o cargo.

Como já exposto, o edital prevê a remuneração mensal de R\$ 1.820,14 ao cargo de Tributador (40 horas), valor próximo ao salário mínimo e **muito aquém da remuneração de outros cargos com semelhante grau de responsabilidade e complexidade**, como Advogado (20 horas), cuja remuneração é de R\$ 3.125,53 (para metade da carga horária), e Contador (40 horas), cuja remuneração é de R\$ 4.264,38.

Por certo que uma administração tributária estruturada deficitariamente, com servidores sem formação apropriada e remuneração condigna, não terá condições de desenvolver as atividades de fiscalização tributária com um mínimo de eficiência.

Não se trata, portanto, de interferir na discricionariedade do ente para definir a política remuneratória dos seus servidores, mas de **assegurar a efetividade de normas constitucionais e prevenir a prática de atos de gestão em descompasso com o interesse público, a eficiência e a boa gestão.**

Esta Corte de Contas já reconheceu a irregularidade da exigência de mera formação de nível médio como requisito de investidura no cargo de “fiscal de tributos”, por ser incompatível com a complexidade do cargo, inclusive, determinando a **suspensão de nomeações** de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados. Vejamos:

Acórdão nº 2317/24 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO.

[...] este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$ 1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

[...]

Homologar o Despacho n.º 279/24-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do concurso público regulamentado no Edital n.º 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos (...)

Acórdão nº 1881/24 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO EXIGIDA (2º GRAU) E REMUNERAÇÃO OFERECIDA. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE COM AS COMPLEXAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CAUTELARES. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

[...]

Pelo que se verifica do Anexo IV (Atribuições dos Cargos) da Lei Municipal n. 1.138/23 (que consolida o quadro de servidores efetivos

do município), o cargo de Técnico em Tributação possui, dentre outras, as atribuições de “constituir o crédito tributário mediante lançamento; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária” (peça 10, p. 14).

Com efeito, constituir o crédito tributário mediante lançamento, controlar a arrecadação e promover a cobrança dos tributos, tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais e aplicar penalidades não são atribuições meramente operacionais. Pelo contrário, convergem com atividades próprias de uma autoridade administrativa tributária.

[...]

Isso porque, diferentemente do que defendem os representados, as atribuições do cargo não são meramente operacionais, de modo que a complexidade das atribuições, somada ao grau de instrução necessário para o desempenho do cargo, sugerem que a remuneração oferecida (40 horas = R\$ 2.065,06) estaria aquém da razoabilidade, notadamente quando comparada com cargos de importância e exigências técnicas aproximadas (Advogado: 20 horas = R\$ 4.218,59; Contador: 20 horas = R\$ 3.864,47).

Acórdão nº 3233/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 09/2023. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL. CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO COM REMUNERAÇÃO E EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. EDITAL QUE OBSERVA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE O ASSUNTO. CGM PELA IMPROCEDÊNCIA. MPC PELA PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

[...]

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Com base no exposto na fundamentação, resta clara a necessidade de obstar o provimento de cargos de Tributador com origem no concurso público nº 01/2024, em virtude dos vícios apontados, bem como de revisão da carreira previamente à realização de novo certame, a fim de assegurar que a seleção seja adequada à natureza e complexidade do cargo e ofereça remuneração compatível, atraindo maior interesse de candidatos qualificados.

Roga-se que a representação seja julgada PROCEDENTE, em razão da irregularidade do certame em relação ao cargo de Tributador, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que sejam adotadas as providências necessárias para as devidas alterações na carreira, com a exigência de formação de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Para tanto, mostra-se necessária a concessão de MEDIDA CAUTELAR de suspensão do certame, exclusivamente em relação ao cargo de Tributador, a fim de assegurar o resultado útil do processo e prevenir danos à coletividade.

Consigna-se, por fim, que não foi localizada a autuação de processo de admissão de pessoal referente ao certame, em vista do que se entende oportuna a oitiva da CAGE a respeito do cumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa nº 142/18, no que tange à remessa dos dados pertinentes às fases I, II e III no SIAP – Admissão.

III. DO PEDIDO CAUTELAR

Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, encontram-se atendidos.

A **plausibilidade do direito invocado** está alicerçada na demonstração objetiva das irregularidades constatadas no certame, capazes de macular a seleção de pessoal e, conseqüentemente, o provimento do cargo de Tributador, em virtude da insuficiência da formação mínima exigida e da oferta de remuneração pouco atrativa e não condizente com as responsabilidades do cargo, em desconformidade com as boas práticas de gestão.

O **perigo da demora** decorre da iminência da homologação do certame, com o que se dará início à convocação dos aprovados, tendo em vista que a **divulgação do resultado final do concurso está prevista para ocorrer em 20/12/2024**, conforme o cronograma previsto no edital.

Na ausência do provimento cautelar, será dada continuidade ao certame, com a convocação e nomeação dos aprovados, em evidente prejuízo ao

interesse público, haja vista a possibilidade de nomeação de candidato sem a qualificação necessária, lembrando que foi ofertada uma vaga para provimento imediato, mais cadastro de reserva.

De outro giro, registra-se a **reversibilidade dos efeitos** da medida cautelar pretendida e a **ausência de perigo dano reverso** ao município (*periculum in mora inverso*), uma vez que o prejuízo decorrente da nomeação de servidor não capacitado para o desempenho das relevantes atribuições de fiscalização tributária por certo é superior a eventual prejuízo pelo adiamento do provimento do cargo.

Assim, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se à Prefeita de São João do Ivaí que suspenda o certame objurgado em relação ao cargo de Tributador, até o julgamento da presente demanda.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pautado nos fatos apurados e na fundamentação, esta 5ª Procuradoria de Contas requer:

- a) O recebimento da presente Representação e a citação do Município de São João do Ivaí e de sua Prefeita, sra. Carla Suzi Emerenciano, na forma regimental, a fim de facultar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.
- b) O deferimento de **MEDIDA CAUTELAR**, *inaldita altera parte*, determinando-se ao Município de São João do Ivaí a suspensão imediata do Concurso Público nº 01/2024 em relação ao cargo de Tributador, até o julgamento da presente demanda.
- c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente Representação e confirmada a cautelar suspensiva, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de São João do Ivaí, para que:
 - (i) Se abstenha de nomear os candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Tributador;
 - (ii) Adote as providências administrativas necessárias para a revisão da carreira de fiscalização tributária, visando adequar o grau de escolaridade exigido e a respectiva remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas